



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 10380.004017/95-61
Recurso nº. : 13.471
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : HUGO PIERRE SILVA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.908

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - São isentos de tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições do participante, quando tributados na fonte os rendimentos e ganho de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, ainda que, a incidência na fonte se configure em depósito judicial efetuado pela própria entidade, que litigue, judicialmente, pela imunidade, visto que tais ônus foram suportados pelo participante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO PIERRE SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004017/95-61
Acórdão nº. : 104-15.908

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004017/95-61
Acórdão nº. : 104-15.908
Recurso nº. : 13.471
Recorrente : HUGO PIERRE SILVA

RELATÓRIO

Em revisão procedida na declaração de rendimentos do contribuinte HUGO PIERRE SILVA, exigiu o fisco o recolhimento da importância equivalente a 3.537,28 UFIR, a título de imposto de renda suplementar, acrescida da multa de ofício de 3.537,28 UFIR mais juros de mora, em razão da tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, não incluídos como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste do exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Com a impugnação de fls. 01 e 24/29, o interessado se insurge contra a exigência fiscal, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- O lançamento de ofício foi feito à revelia, pois não tomou conhecimento da revogação da Decisão 13/93, de 01.03.93, e do Parecer 30/93, de 03.05.93, ambos emitidos pela DRF em Fortaleza.

- Que está apenas recebendo de volta o valor correspondente à parcela que pagara antes para a constituição do fundo previdenciário, e a justificativa jurídica da isenção é a bitributação, e não o contido no inciso VII, alínea "b", do artigo 6º da Lei 7.713/88.

- O requisito da isenção é a disposição legal da Lei 7.713/88 e não a vontade particular da CAPEF de pagar ou não pagar o tributo de que é devedora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004017/95-61
Acórdão nº. : 104-15.908

- Por estar amparado por consulta anterior, não pode ser efetuado o lançamento sem ter conhecimento da decisão posterior, conforme art. 50 do Decreto 70.235/72.

- Tendo em vista o cerceamento de defesa, que contraria o art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, requer a improcedência do lançamento suplementar, por ser de justiça.

- Foram anexados aos autos os documentos de fls. 15/22, relacionados com a solução de consulta formulada pela CAPEF à Receita Federal, a respeito da tributação dos rendimentos objeto de glosa, e que permitem atestar que a citada entidade ajuizou Ação Declaratória de Imunidade Tributária, perante a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, tendo requerido, igualmente, o depósito do montante integral do tributo, em razão de cujo deferimento passou a efetuar o respectivo recolhimento em juízo.

Na decisão de fls. 23/24, a autoridade de primeiro grau após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos a seguir transcritos:

- Da análise das matérias consubstanciadas na citada notificação, na peça impugnatória de fls. 41/44, e nos demais documentos, inclusive outros meios de prova admitidos em direito, que compõem o presente processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações abaixo descritas.

- Entretanto, quanto à matéria CAPEF, mantém-se os mesmos argumentos e a mesma fundamentação legal, arrolados quando da Decisão DRJ nº 643/96, da qual transcreve-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004017/95-61
Acórdão nº. : 104-15.908

“PRELIMINARMENTE, a análise dos autos permite concluir que o argumento invocado pelo impugnante com fundamento no artigo 50 do Decreto nº 70.235/72 não se aplica ao presente caso, pois é pacífico na doutrina e na jurisprudência administrativa o entendimento de que referido dispositivo somente alcança os tributos indiretos (retidos na fonte ou “autolanzaveis”), sendo que na presente lide, estamos diante do IRPF, que é imposto direto e tributável na Declaração Anual. Ademais, é de se considerar que, não sendo o interessado parte na consulta formulada, não lhe cabe invocar o tratamento previsto no aludido dispositivo.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, alegado pelo impugnante, constata-se facilmente nos autos que este vício não contaminou a notificação de lançamento de fls. 03, considerando que:

a) a autoridade lançadora deu pleno conhecimento ao impugnante dos valores alterados em sua Declaração de Rendimentos, através da notificação de lançamento de fls. 03, tanto que, ao tomar conhecimento da mesma impugnou-a tempestiva e apropriadamente.

b) como não poderia deixar de ser, somente o consulente, no caso a CAPEF, é, por determinação legal cientificado da decisão do processo de consulta; incabível pois o argumento do impugnante de que lhe foi cerceado o direito de recurso relativamente à decisão revogatória que gerou a notificação de lançamento de fls. 03, por não ter tomado conhecimento da mesma.

NO MÉRITO, cabe aqui ressaltar que a norma substantiva, que disciplina a matéria em causa, está consignada no art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, ... (transcrito).

A interpretação do dispositivo supra conduz à conclusão de que para fazer jus à isenção e portanto aos benefícios de que trata deverão ser atendidos, cumulativamente dois requisitos: a) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes, e, b) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte.

Diante do esclarecimento acima descrito, verifica-se a ausência de fundamento na argumentação do Contribuinte de que essa parte final do dispositivo não deve traduzir exigência à isenção dos associados (fls.01), pois o requisito foi claramente expresso no ato legal, configurando-se a obrigação de tributação na fonte, DE MODO BASTANTE EXPLÍCITO, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004017/95-61
Acórdão nº. : 104-15.908

Por sua vez, a interpretação literal das normas pertinentes, por força do artigo 111, "b", do CTN, conduziu a COSIT/SRF ao entendimento de que: embora não tendo restado dúvidas quanto ao atendimento pela CAPEF na condição prescrita no item "a", supra, o mesmo não se deu relativamente ao item "b", tendo prevalecido para a solução da consulta a tese de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN - conversão dos depósitos em renda, ou decisão judicial passada em julgado - é capaz de caracterizar ou não a tributação.

Portanto, entendida em seu sentido literal, a expressão: "...tenham sido tributados na fonte", não inclui a hipótese do caso em discussão. Isso exclui, segundo exigência contida na alínea "b", inciso VII., do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, a possibilidade de reconhecimento da isenção pleiteada.

Do retro exposto, conclui-se que os rendimentos objeto da glosa sujeitam-se à isenção na forma do art. 31 da Lei nº 7.731/88, com redação dada ao art. 4º da Lei nº 7.751/89, e art. 15 da Lei nº 8.383/91.

Por fim, cabe ressaltar que devido ao artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430, de 7/12/96, combinado com os art. 106, inciso II, alínea "c" e 145, inciso III, combinado com o art. 149, inciso I, todos da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional - CTN), e do Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação - COSIT - nº 01, 07/01/97, aplica-se retroativamente a primeira lei retrocitada, por ser mais benigna ao sujeito passivo, no que se refere à cominação de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em decorrência do exposto, a multa de ofício, a ser imposta sobre a totalidade do tributo constante deste lançamento, fica alterado para 75% (setenta e cinco por cento)."

Regularmente cientificado da decisão, protocola o interessado o recurso voluntário de fls.101, em 11.06.97, onde insiste na tese defendida com a impugnação, quando afirmou estar isento de tributação o rendimento relativo à complementação de aposentadoria por ter sido a mesma paga pela CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004017/95-61
Acórdão nº. : 104-15.908

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da inclusão como rendimentos tributáveis de parcela dos rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, não declarada pelo recorrente como rendimentos tributáveis, na declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-base de 1993.

Inicialmente, há de se ressaltar que pareceres apostos em processos específicos não constituem normas complementares de direito tributário, por não possuírem eficácia normativa (CTN, art. 100). Com a devida vênia, equivocou-se, portanto a autoridade recorrida no fundamento de seu decisório.

Por outro lado, o fato de a entidade de previdência privada pleitear judicialmente imunidade tributária não significa, necessariamente, que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos estejam desde já imunes ou isentos da incidência tributária. Tanto que promoveu o depósito do tributo respectivo, conforme reconhecido pela própria autoridade recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004017/95-61
Acórdão nº. : 104-15.908

Evidentemente que tal demanda judicial envolve diretamente a Fazenda Nacional e a entidade, no caso a CAPEF, não o contribuinte.

Se o tributo devido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade é judicialmente depositado, tal procedimento não significa, obviamente, que os benefícios recebidos pelo contribuinte relativamente ao valor de suas contribuições não tenham sofrido retenção quanto ao rendimentos e ganhos de capital produzidos. Ainda que a retenção tenha sido efetuada pela própria entidade, mediante depósito judicial, não resta dúvida que o participante suportou tais ônus.

Quer o Poder Judiciário, quer este Conselho de Contribuintes, ambos já se manifestaram pelo reconhecimento da isenção pleiteada, em decisões proferidas sobre a matéria.

Pelas razões expostas, voto no sentido de cancelar a exigência constante da lide em questão.

Sala das Sessões - DF, 08 de janeiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO